



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
889, DE 1999AUTOR:
(DO SR. FEU ROSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a padronização de numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para a comercialização no mercado interno e Mercosul e dá outras providências.

DESPACHO: 11/05/99 - (À COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (RESOLUÇÃO Nº 01/96-CN) E, APÓS, ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II) PUBLIQUE-SE)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. PARLAMENTAR DO MERCOSUL, EM 29/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	28/3/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CEIC	12/4/99	18/4/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): CONFÍNCIO MOURA	Presidente:	Em: 29/06/99
Comissão de: MERCOSUL		
A(o) Sr(a). Deputado(a): ROBEM MEDINA	Presidente:	Em: 06/07/99
Comissão de: Economia, Indústria e Comércio		
A(o) Sr(a). Deputado(a): CHICO DA PRINCESA	Presidente:	Em: 29/06/99
Comissão de: VIACAO E TRANSPORTES		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL enrocasul	TIPO PL	NÚMERO 889	ANO 1999	DIA 29	MÊS 06	ANO 1999	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Gislene 4.928
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Distribuído ao relator, DEPUTADO O CONFÍVEI MOURA								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA CD	LOCAL enrocasul	TIPO PL	NÚMERO 889	ANO 1999	DIA 21	MÊS 03	ANO 2000	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Humaitá
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Aprovação Unânime do Relatório Favorável do Relator, Dep. Confúcio Moura, Cons. Sess. Tributário								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA CD	LOCAL CEIC	TIPO PL	NÚMERO 889	ANO 1999	DIA 24	MÊS 04	ANO 2000	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Anamélia
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO De 12/4/00 a 18/4/00 - Aberto prazo para recebimento de emendas. Fim do prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA CD	LOCAL COEIC	TIPO PL	NÚMERO 889	ANO 1999	DIA 11	MÊS 08	ANO 2000	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Gislene
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Parceria contrária do Relator, Dep. Rubem Medina.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

PROJETO DE LEI Nº 889, DE 1999
(DO SR. FEU ROSA)

Dispõe sobre a padronização de numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para a comercialização no mercado interno e Mercosul e dá outras providências.

(À COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (RESOLUÇÃO Nº 01/96-CN) E, APÓS, ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º É instituído por esta lei a padronização da numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil voltados para a comercialização no mercado interno e no Mercosul.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se à fabricação e montagem de motocicletas para comercialização no mercado interno e Mercosul, nos termos do regulamento.

Art. 2º A numeração a ser implantada será composta de 19 (dezenove) dígitos alfanuméricos, que será gravada pela fábrica/montadora antes do veículo ser comercializado, em pontos de todos os vidros dos automóveis e em pelo menos em oito locais do chassis e da carroceria, na forma indicada no anexo desta lei.

Art. 3º Todos os veículos automotores que sairem da fábrica, para fins de comercialização no mercado interno e no Mercosul, serão relacionados em nota fiscal que conterá, obrigatoriamente, o número do chassis de cada unidade a ser comercializada, sendo uma via da mesma remetida ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, para fins de registro no cadastro nacional de veículos automotores.

Parágrafo único. O Poder Executivo, na forma do disposto art. 5º desta lei, estabelecerá regras específicas para o registro no cadastro previsto no "caput" deste artigo de veículos automotores produzidos fora do país e importados para comercialização no mercado interno.

Art. 4º Os órgãos estaduais de trânsito somente expedirão documentos de propriedade de veículos automotores, bem como os respectivos licenciamentos anuais, após



CÂMARA DOS DEPUTADOS



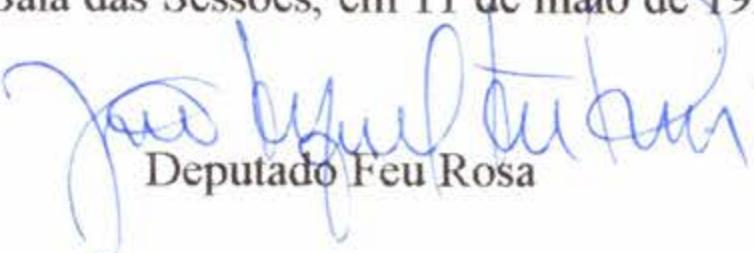
confirmação se o referido veículo está registrado no cadastro previsto no "caput" do artigo 3º desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1999


Deputado Feu Rosa

ANEXO AO PL Nº /1999.

Numeração padronizada de chassis com 19 dígitos:

BRA	F1	T	95	01	95	G	000001
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)

(1) indicativo do País fabricante ou montador do veículo, composto de três posições alfabética :

BRA - BRASIL,	-	ARG - ARGENTINA,
BOL - BOLÍVIA,	-	CHI - CHILE,
COL - COLÔMBIA,	-	EQU - EQUADOR,
PAR - PARAGUAI,	-	PER - PERU,
URU - URUGUAI,	-	VEN - VENEZUELA.

- (2) indicativo da montadora que produziu o veículo; campo alfanumérico composto de duas posições, por exemplo: F1 - FIAT; F2 - FORD; V1 - Volkswagen; V2 - Volvo; M1 - Mercedes Benz; M2 - Mitsubishi; G1 - General Motors; R1 - Renault; T1 - Toyota; H1 - Honda; H2 - Hyundai; etc.
- (3) tipo do veículo; campo alfabético composto de uma posição: P - passeio; U-utilitário; O - ônibus; C - carga; M - Misto; E - Especial, etc...
- (4) ano do modelo do veículo; campo numérico com duas posições;



- (5) mês de fabricação do veículo; campo numérico com duas posições;
- (6) ano de fabricação do veículo; campo numérico com duas posições;
- (7) indicativo de combustível; campo alfabético composto de uma posição: G - gasolina; A - álcool ; D - diesel; Z - gás; X - outros; etc...
- (8) numeração seqüencial do veículo produzido ou montado no país por tipo, montadora e ano de fabricação; campo numérico composto de seis posições.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi elaborado originalmente pelo Deputado João Cezar - PPS/ES e foi apresentado à Câmara dos Deputados em 1995 (PL-4.924/95), tendo sido arquivado em decorrência de dispositivo regimental.

Tendo em vista a relevância da matéria e para atender solicitação formulada pelo Sr. João Cezar reapresento a matéria para deliberação no âmbito da Câmara dos Deputados.

Visando preservar a forte argumentação do Sr. João Cezar reproduzo integralmente, a justificação constante do Projeto de Lei original.

Atualmente a numeração nos chassis dos veículos automotores, fabricados ou montados no país, tem uma variada quantidade de dígitos e critérios na sua formação.

A padronização da numeração dos chassis será em 19 dígitos alfanuméricos através de critérios previamente estabelecidos: país fabricante ou montados, fabricante/montadora, tipo do veículo, ano do modelo, mês e ano de fabricação, tipo de combustível e numeração seqüencial por tipo de veículo e ano de fabricação, montagem e país fabricante ou montados.



Os procedimentos de controle dos novos veículos são iniciados quando da saída dos mesmos para os revendedores. Uma cópia da nota fiscal seria o ponto de partida para o DENATRAN registrar o novo veículo.

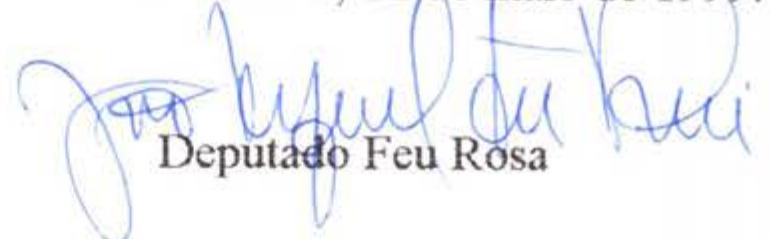
Procedido esse registro quando da regularização do novo veículo junto aos DETRAN'S, estes órgãos consultam o DENATRAN obtendo ou não a confirmação da existência do citado veículo.

O simples controle dos novos veículos, através deste sistema, vai permitir que qualquer veículo roubado e com chassis adulterado fique sem condições de ser emplacado. O DENATRAN vai acusar, nestes casos, duplicidade de numeração, ou inexistência do registro deste veículo.

Outro ponto importante vai ser com referência à economia do cidadão em relação aos seguros de veículos novos, hoje já ultrapassando mais de 10% do seu valor.

O controle central pelo DENATRAN, às consultas dos DETRAN's a este órgão vai resultar na diminuição do roubo de veículos com objetivo de adulteração de chassis. Pode continuar a ocorrer o roubo para desmanche, mas este é um caso que requer maior fiscalização da nova polícia junto aos ferros velhos".

Sala das Sessões, 11 de maio de 1999.


Deputado Feu Rosa

Lote: 78 Caixa: 35

PL Nº 889/1999

6



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**PROJETO DE LEI Nº 889, DE 1999.**

(Do Sr. Feu Rosa)

Dispõe sobre a padronização de numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para a comercialização no mercado interno e Mercosul e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Feu Rosa.

RELATOR: Deputado Confúcio Moura.

I -RELATÓRIO:

O projeto de lei nº 889, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Feu Rosa, tem como finalidade padronizar a numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil e que forem destinados à comercialização no mercado interno e no Mercosul. Por tratar de assunto de interesse do Mercosul, a matéria foi distribuída preliminarmente à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, conforme disposto no artigo 2º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1 de 1996-CN.

A proposição institui a padronização da numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil e destinados à comercialização em nosso país ou nos países do Mercosul, além de estabelecer normas sobre o registro no cadastro nacional de veículos automotores, junto ao Departamento Nacional de Trânsito, DENATRAN.

II –VOTO DO RELATOR:

É deveras original e útil a normatização constante da proposição sob consideração. Com efeito, o estabelecimento do critérios uniformes para a constituição do número dos chassis dos veículos automotores produzidos no país há de propiciar maior

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

segurança quanto à determinação da identidade e da procedência dos veículos. Além de facilitar a sua identificação, por parte das autoridades policiais e do agentes responsáveis pela fiscalização do trânsito nas cidades e rodovias brasileiras, a padronização da numeração dos chassis contribuirá para a racionalização da formação do registro nacional de veículos automotores pelo DENATRAN.

Conforme referimos no relatório, o PL nº 889/99 foi preliminarmente distribuído à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, em razão do disposto no artigo 2º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1 de 1996-CN, pois o projeto refere-se ao comércio de veículos no país e no Mercosul. Contudo ao considerarmos os termos do projeto de lei e as finalidades por ele almejadas, convencemo-nos não apenas da procedência dos argumentos que defendem sua transformação em lei, mas da possibilidade de que as normas constantes da proposição poderiam ser aperfeiçoadas, mediante singelas alterações, as quais longe de modificar o projeto, na sua essência, ampliam suas condições de aplicabilidade. Tais modificações referem-se justamente à extensão da aplicação da padronização da numeração dos veículos a todos os veículos produzidos no Brasil, sejam eles destinados à comercialização no país ou no Mercosul, sejam eles destinados à exportação para outros países.

Por essa razão, ao votarmos pela aprovação da presente proposição pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, a qual, segundo nosso parecer, deve recomendar a sua aprovação pela Câmara dos Deputados, anexamos ao presente relatório uma sugestão, sob a forma de substitutivo. Tal sugestão, ainda que destituída de obrigatoriedade quanto à apreciação, à luz dos Regimentos do Congresso Nacional e da Câmara dos Deputados, pode, eventualmente, contribuir para o trabalho e até ser acolhida pelos relatores que vierem a se pronunciar sobre a matéria, quando da sua apreciação pelas comissões técnicas competentes.

Sendo assim, no artigo 1º do projeto, que institui a padronização da numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil e que

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

forem destinados à comercialização no “mercado interno e no Mercosul”, substituímos, a expressão “no Mercosul”, pela expressão “à exportação”. A mesma alteração propusemos em todos os demais pontos em que o projeto refere-se ao Mercosul, preferindo sempre a sua troca pela expressão “mercado externo”, de modo a ampliar o alcance do projeto.

Já no artigo 2º, apenas de modo a tornar mais precisa a redação do projeto sugerimos a troca da expressão “a numeração dos chassis” pela expressão “a padronização da numeração dos chassis”, da mesma forma que, com igual finalidade, no anexo ao projeto, optamos pela troca da expressão “posições” pela expressão “dígitos”. Além disso, propusemos algumas alterações de natureza formal, conforme consta do anexo.

Ante o exposto, considerando nossa opinião de que o PL nº 889/99 merece prosperar e ser transformado em lei, quer nos termos de sua redação, quer nos termos da sugestão que fazemos acompanhar ao presente relatório, recomendamos a sua aprovação pela Câmara dos Deputados, em atendimento ao disposto no artigo 2º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1 de 1996-CN.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2000.

Deputado Confúcio Moura

Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 889, DE 1999.**

Dispõe sobre a padronização de numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para a comercialização no mercado interno e externo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída por esta lei a padronização da numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil destinados à comercialização no mercado interno e à exportação.

Parágrafo Único. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, à fabricação e montagem de motocicletas destinadas à comercialização no mercado interno e à exportação, nos termos do regulamento.

Art. 2º A padronização da numeração dos chassis a ser implantada será composta de 19 (dezenove) dígitos alfanuméricos, que será gravada pela fábrica/montadora, antes do veículo a ser comercializado, em pontos de todos os vidros dos automóveis e em pelo menos em oito locais do chassis e da carroceria, na forma indicada no anexo desta lei.

Art. 3º Todos os veículos automotores que saírem da fábrica, para fins de comercialização no mercado interno e destinados à exportação, serão relacionados em nota fiscal que conterá, obrigatoriamente, o número do chassis de cada



versão
versão
versão

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

unidade a ser comercializada, sendo uma via da mesma remetida ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para fins de registro no cadastro nacional de veículos automotores.

Parágrafo único. O Poder Executivo, na forma do disposto art. 5º desta lei, estabelecerá regras específicas para o registro no cadastro previsto no “caput” deste artigo de veículos automotores produzidos fora do país e importados para comercialização no mercado interno.

Art. 4º Os órgãos estaduais de trânsito somente expedirão documentos de propriedade de veículos automotores, bem como os respectivos licenciamentos anuais, após confirmação de que o referido veículo está registrado no cadastro previsto no “caput” do artigo 3º desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2000.

*PP*REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**ANEXO AO PL Nº 889/1999.**

A numeração padronizada de chassis, com 19 dígitos, estabelecida por esta lei, observará os critérios constantes nos itens 1 a 8, abaixo relacionados:

- (1) – Indicativo do país fabricante ou montador do veículo, composto de 3 (três), dígitos alfabéticos:

Ex: BRA – Brasil

- (2) – Indicativo do fabricante ou montador que produziu o veículo, composto de 2 (dois) dígitos alfanuméricos, assim constituído:

- O 1º dígito é alfabético e representa a letra INICIAL do nome do fabricante ou montador do veículo.
- O 2º dígito é numérico e representa, em ordem crescente, o fabricante ou montador do veículo.

Exemplo: F1 – Fiat

F2 – Ford

G1 – General Motors do Brasil

T1 – Toyota

V1 – Volkswagen

V2 – Volvo

M1 – Mercedes Benz do Brasil

R1 - Renault

- (3) Indicativos do tipo do veículo; composto de 1 (um) dígito alfabético:

P – Passeio

O – Ônibus

M – Misto

U – utilitário

C – Carga

E – Especial

- (4) Indicativo do ano do modelo ou veículo: composto de 2 (dois) dígitos numéricos.

- (5) Indicativo do mês de fabricação do veículo: composto de 2 (dois) dígitos numéricos;

Alvarenga



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

- (6) Indicativo do ano de fabricação do veículo, composto de 2 (dois) dígitos numéricos;
- (7) Indicativo do tipo de combustível consumido pelo veículo, composto de 1 (um) dígito alfabético:
- | | |
|--------------|------------|
| G – Gasolina | A – Álcool |
| D – Diesel | Z – Gás |
| X – Outros | |
- (8) Numeração seqüencial do chassis por fabricante ou montador no país, tipo do veículo, ano de fabricação e tipo de combustível.

A adoção dos critérios estabelecidos resultará em um registro alfanumérico com o seguinte formato:

Exemplo: BRA F1 P 95 01 95 G 000001
(1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
Representação Brasileira

*Confúcio Moura
RP*

PROJETO DE LEI Nº 889, DE 1999
(Do Sr. Feu Rosa)

PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável, com substitutivo o PROJETO DE LEI Nº 889/99, do Deputado Confúcio Moura, que dispõe sobre a padronização de numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para a comercialização no mercado interno e Mercosul e dá outras providências.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Deputados: Júlio Redecker, Presidente; Feu Rosa, Secretário-Geral Adjunto; Santos Filho, Confúcio Moura, titulares, Deputado Luciano Pizzatto, suplente. Senadores: Jorge Bornhausen, Secretário-Geral, Geraldo Althoff e Emilia Fernandes, titulares. Luzia Toledo, suplente.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2000

Deputado **JÚLIO REDECKER**
Presidente

Lote: 78
PL N° 889/1999
Caixa: 35

14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 889/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/4/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000.

Andrade
APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 889/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/4/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000.

Aparecida Andrade
APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 889, DE 1999

Dispõe sobre a padronização de numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para a comercialização no mercado interno e Mercosul e dá outras providências.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Rubem Medina

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Feu Rosa, com o projeto de lei em epígrafe, pretende padronizar a numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para a comercialização no mercado interno e Mercosul.

O projeto estabelece que a numeração será composta de 19 dígitos alfanuméricos, divididos em oito grupos que deverão indicar: o país fabricante ou montador; a montadora; o tipo, o ano do modelo, o mês e o ano de fabricação do veículo; o tipo de combustível e a numeração seqüencial do veículo produzido.

As montadoras ficam obrigadas, pelo art. 2º do projeto, a gravar a numeração padronizada em todos os vidros do veículo e em pelo menos oito locais de seu chassis e carroçaria.

A numeração padronizada será incluída na nota fiscal emitida pela montadora quando da saída do veículo da fábrica para fins de comercialização, devendo uma via desse documento fiscal ser enviado ao DENATRAN para compor o cadastro nacional de veículos automotores.



O projeto de lei foi distribuído inicialmente para apreciação da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, que aprovou o relatório do Deputado Confúcio Moura favorável à aprovação da matéria, sugerindo, entretanto, a adoção de substitutivo, onde são sanados pequenos problemas que, no entender daquela Comissão, existiam na proposição original.

Esgotado o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O principal argumento do nobre autor na defesa de sua proposição refere-se à obrigatoriedade de envio de uma cópia da nota fiscal para o cadastro do DENATRAN. É seu entendimento que “o simples controle dos novos veículos, através deste sistema, vai permitir que qualquer veículo roubado e com chassi adulterado fique sem condições de ser emplacado” pois “o DENATRAN vai acusar, nestes casos, duplicidade de numeração, ou inexistência do registro deste veículo.

Na verdade, o art. 114 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, reza que:

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.



O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por meio de sua Resolução n.º 24, de 21 de maio de 1998, regulamentou o mencionado dispositivo legal determinando, entre outras coisas:

“Art. 1º Os veículos produzidos ou importados a partir de 1º de janeiro de 1999, para obterem registro e licenciamento, deverão estar identificados na forma desta Resolução.

.....
Art. 2º A gravação do número de identificação veicular no chassi ou monobloco deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização

§ 1º Além da gravação no chassi ou monobloco, os veículos serão identificados, no mínimo, com os caracteres VIS (número seqüencial de produção) nos seguintes compartimentos e componentes:

I – na coluna da porta dianteira lateral direita;

II – no compartimento do motor;

III – em um dos pára-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes; e

IV – em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebra-ventos.

.....
Art. 5º Para fins de controle os fabricantes depositarão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União as identificações e localização das gravações, segundo os modelos básicos.”

Conforme o Ilustre Deputado Feu Rosa menciona em sua Justificação, a presente proposta havia sido apresentada originalmente pelo Deputado João Cesar no ano de 1995, tendo sido arquivada em decorrência de dispositivo regimental.

A legislação acima mencionada é posterior a essa data e sua entrada em vigência certamente trouxe uma solução para as preocupações que motivaram a iniciativa parlamentar em 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A única novidade que seria introduzida pelo projeto seria a obrigatoriedade de que todos os fabricantes de veículos utilizassem rigorosamente os mesmos critérios na identificação alfanumérica de seus produtos. Esse é, entretanto, o ponto menos importante para garantir a existência e atualização de um banco de dados no DENATRAN.

Acreditamos que os dispositivos da Lei n.º 9.503/97 e a Resolução n.º 24/98 do CONTRAN garantem de forma satisfatória o atendimento dos objetivos que motivaram a apresentação do projeto em análise.

Pelos motivos expostos, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 889, de 1999.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2000.


Deputado Rubem Medina
Relator

00770000.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 889 DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 889/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rubem Medina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Augusto Nardes, Francisco Garcia, João Caldas, José Machado, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Maria Abadia, Múcio Sá, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Roberto Pessoa, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 889-A, DE 1999 (DO SR. FEU ROSA)

Dispõe sobre a padronização de numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para a comercialização no mercado interno e Mercosul e dá outras providências.

(À COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (RESOLUÇÃO Nº 01/96-CN) E, APÓS, ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II- Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL:
relatório (subsídio).

III- Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
*PROJETO DE LEI Nº 889-A, DE 1999
(DO SR. FEU ROSA)

Dispõe sobre a padronização de numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para a comercialização no mercado interno e Mercosul e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela rejeição (relator: RUBEM MEDINA).

(À COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (RESOLUÇÃO Nº 01/96-CN) E, APÓS, ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 09/06/99

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

relatório (subsídio).

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 279/00

Brasília, 23 de agosto de 2000.

Publique-se.

Em 4/10/2000


Presidente

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 889/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,



Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 35

PL N° 889/1999

24

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	n.º 3235/00
até:	4/10/00
	Horas: 18 ~
	Ponte: 2566
ss:	<i>[Signature]</i>



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 889-A/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei n.º 889, de 1999

Dispõe sobre a padronização de numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para a comercialização no mercado interno e Mercosul e dá outras providências.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Chico da Princesa

I. RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende padronizar a numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para comercialização interna ou no Mercosul.

Para tanto, determina que a numeração será composta de dezenove dígitos alfanuméricos, os quais deverão indicar o país fabricante do veículo, bem como a montadora, o tipo, modelo, ano e tipo de combustível do mesmo.

Além disso, estabelece que as montadoras ficam obrigadas a gravar a numeração do chassis em oito pontos distintos da carroçaria do veículo.

O citado projeto de lei foi rejeitado por unanimidade pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

A proposta legislativa não recebeu emendas na Comissão de Viação e Transportes, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II. VOTO

Inicialmente, devemos lembrar que toda proposta legislativa a ser apresentada nesta casa com o objetivo de disciplinar determinada matéria deve estar em perfeita consonância com a Constituição Federal e com as legislações correlatas que tratam do assunto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob entendimento supra, reconhecemos a legitimidade da preocupação do ilustre autor da proposta legislativa, porém acreditamos que o mérito deveria ser melhor analisado face o teor exposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Para tanto, basta observar o teor do Art. 114 do Código de Trânsito, o qual dispõe que todo veículo será identificado por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, conforme dispuser o Contran.

Em 21/05/98, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução n.º 24, regulamentando o citado dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, entendemos que a citada matéria foi devidamente regulada, tanto no Código de Trânsito, como na Resolução n.º 24/98.

Mesmo assim, há de observar que qualquer alteração na identificação atual dos veículos, representaria em alterações significativas nos procedimentos de organização e registro dos veículos por parte do Departamento Nacional de Trânsito, responsável pelo Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Vale lembrar que, alterações em procedimentos administrativos no setor público, como proposto no presente projeto de lei, representariam um aumento nas despesas, significando preliminarmente a necessidade de um aporte a mais nos recursos destinados pela União ao Ministério da Justiça.

Face ao exposto, entendemos que, no mérito, a proposta legislativa não reúne condições de prosperar. Assim, concluímos este parecer pela rejeição do Projeto de Lei n.º 889, de 1999, de autoria do Deputado Feu Rosa.

Sala das Comissões, 29 de março de 2001

Deputado Chico da Princesa
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 889-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 889-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo – Vice-Presidente, Basílio Villani, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Romeu Queiroz, Sérgio Reis, Aracely de Paula, Ildefonço Cordeiro, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Lael Varella e José de Abreu – titulares, e Silas Câmara, Milton Barbosa, Paulo Braga, Marcos Lima, Pedro Celso, Hugo Biehl, Simão Sessim, João Sampaio e De Velasco – suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001

**Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 889-B, DE 1999 (DO SR. FEU ROSA)

Dispõe sobre a padronização de numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para a comercialização no mercado interno e Mercosul e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: Deputado Rubem Medina); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: Deputado Chico da Princesa).

(À COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (RESOLUÇÃO Nº 01/96-CN) E, APÓS, ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL:

- relatório (subsídio)

III – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 889-B, DE 1999 (DO SR. FEU ROSA)**

Dispõe sobre a padronização de numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para a comercialização no mercado interno e Mercosul e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: Deputado Rubem Medina); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: Deputado Chico da Princesa).

(À COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (RESOLUÇÃO Nº 01/96-CN) E, APÓS, ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/06/99*

[REDAÇÃO] Pareceres da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL (subsídio) e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicados no DCD do dia de 24/08/00

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 33/01 - CTV

Publique-se.

Em 18/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1781 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

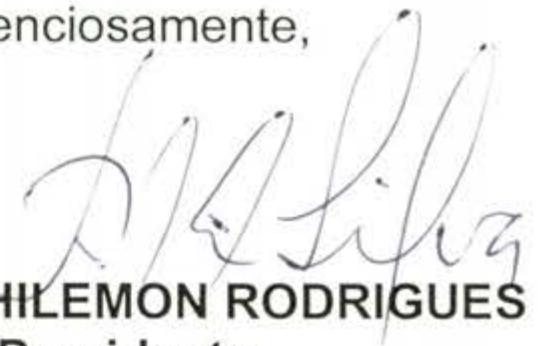
Of. P-033/01

Brasília, 25 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, caput, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **rejeitou o Projeto de Lei nº 889-A/99** – do Sr. Feu Rosa – que “dispõe sobre a padronização de numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para a comercialização no mercado interno e Mercosul e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 35
PL N° 889/1999 32

Lotação GERAL		MESA
Órgão:	n° 1953/01	
Data:	18/5/01	Hora: 19:00
		Ponto: 2566

RESOLUÇÃO N° 24, DE 21 DE MAIO DE 1998

Estabelece o critério de identificação de veículos, a que se refere o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme o Decreto n.º 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os veículos produzidos ou importados a partir de 1º de janeiro de 1999, para obterem registro e licenciamento, deverão estar identificados na forma desta Resolução.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os tratores, os veículos protótipos utilizados exclusivamente para competições esportivas e as viaturas militares operacionais das Forças Armadas.

Art. 2º A gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização, de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR 3 nº 6066 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em profundidade mínima de 0,2 mm.

§ 1º Além da gravação no chassi ou monobloco, os veículos serão identificados, no mínimo, com os caracteres VIS (número seqüencial de produção) previsto na NBR 3 nº 6066, podendo ser, a critério do fabricante, por gravação, na profundidade mínima de 0,2 mm, quando em chapas ou placa colada, soldada ou rebitada, destrutível quando de sua remoção, ou ainda por etiqueta autocolante e também destrutível no caso de tentativa de sua remoção, nos seguintes compartimentos e componentes:

I - na coluna da porta dianteira lateral direita;

II - no compartimento do motor;

III - em um dos pára-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes;

IV - em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebraventos.

§ 2º As identificações previstas nos incisos "III" e "IV" do parágrafo anterior, serão gravadas de forma indelével, sem especificação de profundidade e, se adulterados, devem acusar sinais de alteração.

§ 3º Os veículos inacabados (sem cabina, com cabina incompleta, tais como os chassis para ônibus), terão as identificações previstas no § 1º, implantadas pelo fabricante que complementar o veículo com a respectiva carroçaria.

§ 4º As identificações, referidas no § 2º, poderão ser feitas na fábrica do veículo ou em outro local, sob a responsabilidade do fabricante, antes de sua venda ao consumidor.

§ 5º No caso de chassi ou monobloco não metálico, a numeração deverá ser gravada em placa metálica incorporada ou a ser moldada no material do chassi ou monobloco, durante sua fabricação.

§ 6º Para fins do previsto no caput deste artigo, o décimo dígito do VIN, previsto na NBR 3 nº 6066, será obrigatoriamente o da identificação do modelo do veículo.

Art. 3º Será obrigatória a gravação do ano de fabricação do veículo no chassi ou monobloco ou em placa destrutível quando de sua remoção, conforme estabelece o § 1º do art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Nos veículos reboques e semi-reboques, as gravações serão feitas, no mínimo, em dois pontos do chassi.

Art. 5º Para fins de controle reservado e apoio das vistorias periciais procedidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e por órgãos policiais, por ocasião do pedido de código do RENAVAM, os fabricantes depositarão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União as identificações e localização das gravações, segundo os modelos básicos.

Parágrafo único. Todas as vezes que houver alteração dos modelos básicos dos veículos, os fabricantes encaminharão, com antecedência de 30 (trinta) dias, as localizações de identificação veicular.

Art. 6º As regravações e as eventuais substituições ou reposições de etiquetas e placas, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade do veículo, e só serão processadas por empresas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º As etiquetas ou placas referidas no caput deste artigo deverão ser fornecidas pelo fabricante do veículo.

§ 2º O previsto no caput deste artigo não se aplica às identificações constantes dos incisos III e IV do § 1º do art. 2º desta Resolução.

Art. 7º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal não poderão registrar, emplacar e licenciar veículos que estiverem em desacordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 8º Fica revogada a Resolução 659/89 do CONTRAN.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Seção III
Da Identificação do Veículo

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Generais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.